



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7956

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601863-11.2018.6.07.0000

RECORRENTES: BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS 40-PSB / 43-PV / 65-PC DO B / 12-PDT / 18-REDE, RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG

Advogados: RAFAEL SASSE LOBATO - DF34897, GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR - DF25157, CAROLINA LOUZADA PETRARCA - DF16535

Advogados: RODRIGO DA SILVA PEDREIRA - DF029627, RAISSA ALVES ARAUJO - DF50947, PEDRO IVO GONCALVES ROLLEMBERG - DF54535, JANAINA ROLLEMBERG FRAGA - DF52708, DANIEL LOUZADA PETRARCA - DF23104, CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO - DF50568, BARBARA DO NASCIMENTO PERTENCE - DF56000, RAFAEL SASSE LOBATO - DF34897, GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR - DF25157, CAROLINA LOUZADA PETRARCA - DF16535

RECORRIDOS: PRA FAZER A DIFERENÇA 15-MDB / 11-PP / 70-AVANTE / 17-PSL / 54-PPL, IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

RELATOR: Desembargador Eleitoral JACKSON DI DOMENICO

ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. INEXISTÊNCIA. DIREITO DE RESPOSTA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

A divulgação de notícia inverídica durante o processo eleitoral enseja o exercício do direito de resposta. Nesses casos, a atuação da Justiça Eleitoral limita-se a coibir veiculação de mensagem flagrantemente ilícita, que é aquela de plano aferível.

A propaganda eleitoral questionada não ostenta conteúdo notoriamente inverídico, a legitimar o direito de resposta.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Decisão por maioria.



Brasília/DF, 26/09/2018.

Desembargador Eleitoral JACKSON DI DOMENICO - RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em face da r. decisão que julgou improcedente o pedido formulado na representação, ajuizada pela **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS** (PSB, PDT, PV, REDE, PCDOB) e **RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG** em desfavor da **COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA** (MDB, PP, AVANTE, PSL E PPL) e **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR**, em razão de veiculação de propaganda eleitoral gratuita, na televisão, com informação tida por "sabidamente inverídica".

Os recorrentes repisam as alegações ventiladas na petição inicial, no sentido de que a propaganda impugnada ostenta notícia sabidamente inverídica, segundo a qual a **expansão do Metro até a Asa Norte não teria acontecido por falta de projeto do atual governo do Distrito Federal**, pois a verba já estaria disponível na instituição bancária financiadora.

Reforçam que a prova documental produzida demonstra, não apenas a diligência do Governo do Distrito Federal, mas que há questões burocráticas que impediram a realização da obra.

Em contrarrazões, os recorridos, aduzem, em suma, que não há na propaganda impugnada crítica dirigida à pessoa do candidato representante. Ausente, portanto, conteúdo calunioso, injurioso ou difamatório na propaganda veiculada. Destacam que, os representantes, ao justificarem que a expansão do Metro não foi realizada por "dificuldades burocráticas", deixam claro que não se trata de fato sabidamente inverídico.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador Eleitoral JACKSON DOMENICO - relator:

Presente os pressupostos, conheço do recurso.

A COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS (PSB, PDT, PV, REDE, PCDOB) e RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG interpôs recurso em face da r. decisão desta relatoria que julgou improcedente o pedido formulado na representação ajuizada em desfavor da



COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA (MDB, PP, AVANTE, PSL E PPL) e IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR, em razão de veiculação de propaganda eleitoral gratuita, na televisão, modo "inserções" (SPOT), no dia 11 de setembro de 2018, com informação apontada como "sabidamente inverídica".

A propaganda questionada ostenta o seguinte teor:

"IBANEIS: Nós temos que abastecer as nossas linhas, trazendo novamente as vans, pegando as pessoas nas áreas mais distantes, colocando dentro do sistema de transporte urbano. [00:09] A expansão do metrô até a Asa Norte, que é até onde dá para ir com o metrô, não foi feita nesse governo por falta de projeto. O dinheiro tá no BRB, eram quatrocentos e vinte milhões de reais à disposição e não foi feito [00:19]. Nós temos que integrar todas as bacias, trazendo as pessoas para dentro do sistema. Dá para resolver o problema do transporte do Distrito Federal em um ano.

LOCUTOR: agora você já tem em quem votar, quinze". – grifos nossos.

Os recorrentes sustentam houve divulgação de fato "sabidamente inverídico", haja vista que a expansão do metrô para a Asa Norte somente não ocorreu por entraves burocráticos, dentre eles, a homologação da quarta etapa do projeto pela Caixa Econômica Federal, agente financiadora da obra. Acrescentam que a propaganda destina-se a desvalorizar a imagem do representante, RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG.

A divulgação de notícias sabidamente inverídicas durante o processo eleitoral, causa de pedir da representação, pode ensejar o exercício de direito de resposta. Não obstante, a atuação da Justiça Eleitoral deve limitar-se a mensagens flagrantemente ilícitas. Prevalece, pois, a liberdade de expressão das veiculações nos casos em que **não se pode precisar a violação à norma jurídica ou não se pode apurar, da análise dos autos, a veracidade ou não dos fatos.**

Confira-se, a propósito, o que a jurisprudência entende por fato sabidamente inverídico:

"ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER OFENSIVO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.

2. O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião, inerentes à crítica política e ao debate eleitoral.

3. Improcedência do pedido."

(Representação nº 145688, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2014)



“DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADO NO ESPAÇO RESERVADO À PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CRÍTICAS AO DESEMPENHO DO ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE OFENSA. PROPAGANDA FOCADA EM FATOS VEICULADOS PELA IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97.

1- As críticas ácidas ao desempenho do administrador público desde que não desbordem do limite do tolerável são inerentes ao próprio embate eleitoral.

2. A propaganda eleitoral focada em fatos amplamente divulgados pela imprensa que não possuem conteúdo calunioso, injurioso, difamatório ou sabidamente inverídico não enseja o direito de resposta, não havendo que se aplicar o disposto no art. 58 da Lei 9504/97.

3- Recurso conhecido e improvido.”

(RECURSO EM REPRESENTAÇÃO n 271480, ACÓRDÃO n 4149 de 13/09/2010, Relator(a) NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17h15min, Data 13/09/2010)

“ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.

2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte.3. Pedido de resposta julgado improcedente.

(TSE - Rp: 367516 DF, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 26/10/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010)”

No caso, não se observa conteúdo notoriamente falso na publicação.

Nesse sentido, os próprios representantes ao afirmarem que expansão do Metro **não foi realizada em razão de questões burocráticas**, que impediram a utilização do dinheiro disponível na instituição financeira que financiará a obra pública.

Deve-se considerar, ainda, que a propaganda impugnada foi veiculada para atingir o público em geral, evidenciando a discordância dos Representados com a morosidade e falta de gestão do atual governo.

Eventuais imprecisões técnicas, por si só, não devem implicar na conclusão de que a propaganda extrapolou a esfera da legalidade e da liberdade de manifestação, uma vez que não impôs ofensas de caráter pessoal ao Representado e tampouco pôde-se provar que difundiu notícias "sabidamente inverídicas".



Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR - vogal:

Acompanho o relator.

A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - vogal:

Senhora Presidente, com as mais respeitosas vênias, ousou divergir da conclusão até agora apresentada pelos eminentes Desembargadores que já votaram e, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Federal, dou provimento ao recurso para garantir aos representantes o direito de resposta.

É como voto, Senhora Presidente.

O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:

Acompanho o relator.

DECISÃO

Negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Decisão por maioria.
Brasília/DF, 26/09/2018.



Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Jackson Domenico
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

Fez uso da palavra:

Dr. Rodrigo Pedreira - OAB/DF 29.627, pelos recorrentes.
Dr. Bruno Rangel - OAB/DF 23.067, pelos recorridos.

